



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.980 - SP (2012/0232553-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS -
HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BOTASSO - ESPÓLIO
REPR. POR : VILMA SILVA BOTASSO
ADVOGADO : SIRENE FERREIRA FRANCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os documentos juntados não são aptos a demonstrar que o falecido teria assumido expressamente a responsabilidade pelo pagamento das despesas cobradas. Dessa forma, o exame da pretensão recursal acerca da suficiência de tais documentos para embasar a propositura da ação monitória demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.980 - SP (2012/0232553-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS -
HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BOTASSO - ESPÓLIO
REPR. POR : VILMA SILVA BOTASSO
ADVOGADO : SIRENE FERREIRA FRANCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 260/269), interposto contra decisão desta relatoria publicada em 17/3/2016, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade da aludida súmula, argumentando que "a questão pertinente à conceituação de notas fiscal e ficha de internação como provas escritas sem eficácia de título executivo, hábeis ao ajuizamento da ação monitória, não demanda o reexame de fatos e provas" (e-STJ fl. 263).

Aduz, ainda, com base nos arts. 489 do CPC/2015 e 93, IX, da CF, que a decisão agravada não explicitou o motivo concernente à incidência da Súmula n. 7/STJ, ou ao afastamento implícito do alegado dissídio jurisprudencial, motivo pelo qual seria desprovida de fundamentação.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.980 - SP (2012/0232553-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS -
HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BOTASSO - ESPÓLIO
REPR. POR : VILMA SILVA BOTASSO
ADVOGADO : SIRENE FERREIRA FRANCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os documentos juntados não são aptos a demonstrar que o falecido teria assumido expressamente a responsabilidade pelo pagamento das despesas cobradas. Dessa forma, o exame da pretensão recursal acerca da suficiência de tais documentos para embasar a propositura da ação monitória demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.980 - SP (2012/0232553-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS -
HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BOTASSO - ESPÓLIO
REPR. POR : VILMA SILVA BOTASSO
ADVOGADO : SIRENE FERREIRA FRANCO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 253/256):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da ausência de demonstração de ofensa aos dispositivos arrolados e da aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 221/222).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 170):

'MONITÓRIA – Prestação de serviços hospitalares em internação de urgência – Paciente falecido – Cobrança das despesas ao Espólio – Inadmissibilidade – Falta de prova de que o 'de cujus' tivesse assumido responsabilidade, tanto mais que a própria autora o recebeu, em princípio, como associado de plano de saúde que, posteriormente, recusou-se à cobertura – Insuficiência, para preenchimento do disposto no art. 1.102a. do Cód. de Proc. Civil, da juntada tão somente de cópias de notas fiscais, relatório médico e relação dos gastos – Sentença de extinção do processo mantida – Apelação improvida.'

Nas razões do especial (e-STJ fls. 175/195), fundamentado no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da CF, a recorrente aduziu divergência jurisprudencial e afronta aos arts. 267, VI, e 1.102-A do CPC.

Sustentou, em síntese, que, no pedido monitório, o documento escrito é aquele que possui elementos razoáveis que 'conduzam à consciência do juiz a possibilidade ou até mesmo a certeza de existência da obrigação' (e-STJ fl. 191), e que, no caso, a ficha de internação juntamente com a nota fiscal poderiam instruir o processo monitório.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Nos autos de ação monitória, ajuizada para cobrança de despesas decorrentes de internação hospitalar, o Tribunal de origem asseverou que os documentos que embasaram o pedido eram insuficientes para preencher os requisitos previstos no art. 1.102-A do CPC.

Na ocasião, aquela Corte, com base na análise das provas da causa, manteve a sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito, manifestando-se nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos (e-STJ fls. 171/172):

'(...) em princípio, não é de rigor, para atendimento ao disposto no art. 1.102a. do Cód. de Proc. Civil, que sejam exibidos documentos assinados pelo devedor reconhecendo expressamente a dívida objeto da ação monitória, mesmo porque a 'prova escrita' ali exigida 'é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado' (...).

Todavia, o exercício, neste caso concreto, do pedido de tutela do direito alegado pela apelante, dependeria, num primeiro momento, de demonstração suficiente de que o 'de cujus', pessoalmente, assumira expressamente responsabilidade pelo pagamento das despesas cobradas, o que em absoluto se vê dos autos.

É verdade que assinou ele, realmente, o 'termo de responsabilidade e consentimento informado' cuja cópia está a fls. 96.

Menos certo não é, todavia, que a ressalva ali contida, e mencionada na impugnação aos embargos (fls. 94) diz respeito tão somente à cientificação de que 'o HOSPITAL SAMARITANO DE CAMPINAS não é conveniado ao Sistema de Saúde (SUS)': quanto ao resto, consta, expressamente, e no caso em 'que o paciente possua convênio médico', que 'poderá haver procedimentos, medicamentos, materiais especiais entre outros que necessitem de prévia autorização por parte do convênio', caso em que, somente aí, responsabilizar-se-ia.

Isto, certamente, deu ao paciente convicção de que apenas excepcionalmente, isto é, no que se refere a alguns procedimentos, medicamentos e materiais especiais, poderia, em hipótese, responsabilizar-se: não, convenha-se, com as despesas todas de sua internação e, menos ainda, conforme alegado, que a afecção que então sofria seria 'pré-existente'.

Isto quer dizer que, ao entrar e ser admitido no nosocômio, estava ele certo de que nada pagaria.

Claro que, em princípio, a recusa de cobertura pelo plano de saúde autorizaria que a apelante cobrasse a dívida do apelado.

Não, porém, pela via monitória, se não apenas a comum, ordinária, uma vez que, como dito, para aquela seriam necessários mais elementos que presumissem a assunção de responsabilidade pessoal por parte do paciente falecido.

(...)

À apelante não era dado, pois, o exercício da ação monitória, da qual era indisputavelmente carecedora, ressalvado eventual recurso ao procedimento comum, ordinário.'

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão recursal, pertinente à suficiência dos documentos que instruíram o processo monitório, visto que a alteração do desfecho conferido ao caso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ, aplicável à espécie.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, após minucioso exame da documentação que instrui a inicial, apurou que os documentos não são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, exigindo a inversão do julgado o vedado reexame de provas. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental não provido.'

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 645.228/MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a ação monitória fora proposta sem a presença de provas suficientes, aptas a demonstrar a efetiva prestação de serviços, pela parte autora, ora agravante. Segundo o acórdão recorrido, 'não obstante a apelante ter munido o feito com documentos, é imprescindível para o acolhimento do pedido monitório, que o mesmo tenha um mínimo de credibilidade, a informar, in casu, a realização do serviço e o respectivo crédito, ou seja, que existe a obrigação de pagamento de soma em dinheiro, nos termos do artigo 1102, a, do CPC'. Rever o entendimento da Corte de origem demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 418.914/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 25/11/2014; STJ, AgRg no AREsp 311.974/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 25/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 43.679/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/11/2011.

II. Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 718.663/SE, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 15/12/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O acolhimento da pretensão recursal no sentido de que os documentos anexados à petição inicial não seriam hábeis a instruir a ação monitória ajuizada na origem demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 611.598/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe 27/4/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

(...)

3. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar serem insuficientes ou ilegíveis os documentos que instruíram a ação monitória, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão da matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 559.231/PE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 17/3/2015.)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Quanto ao art. 489 do CPC/2015, invocado pela recorrente, registre-se que a decisão agravada foi publicada na vigência do CPC/1973 (e-STJ fl. 257), sendo essa a norma a ser observada na espécie.

De qualquer modo, a decisão impugnada, embora sucinta, não está desprovida de fundamentação e explicitou os motivos pelos quais o recurso especial não pode ser admitido por incidência da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem, tal como a sentença, a partir da análise dos documentos acostado aos autos, entendeu ser incabível o ajuizamento de ação monitória no caso concreto porque não estaria demonstrado suficientemente que o *de cujus* teria assumido expressamente a responsabilidade pelo pagamento das despesas cobradas (e-STJ fl. 171).

Dessa forma, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar que as notas fiscais e ficha de internação acostados aos autos seriam suficientes para revelar razoavelmente a existência da obrigação, a se qualificar como prova escrita para propositura da ação monitória, demandaria nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial ante o óbice da mencionada súmula.

Registre-se que a incidência da Súmula n. 7/STJ também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A SÚMULA 7/STJ TAMBÉM É ÓBICE À ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 816.416/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 2/3/2016.)

Além disso, verifica-se que, no caso, não foi realizado o indispensável cotejo analítico, sendo insuficiente, para a configuração do dissídio, a mera transcrição de trecho da ementa do julgado apontado como paradigma (e-STJ fls. 189/190). Sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

2. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 523.565/PA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 1/9/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes do recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0232553-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 251.980 / SP**

Números Origem: 1140120060616480 19392006 616482320068260114

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BOTASSO - ESPÓLIO
REPR. POR : VILMA SILVA BOTASSO
ADVOGADO : SIRENE FERREIRA FRANCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BOTASSO - ESPÓLIO
REPR. POR : VILMA SILVA BOTASSO
ADVOGADO : SIRENE FERREIRA FRANCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.